



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes e de Nulidade nº **0011976-56.2024.8.26.0521/50000**, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante LUIZ CESAR DE MARTINI FILHO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria de votos, rejeitaram os embargos infringentes, vencidos o Revisor e o 5º Juiz, que não declaram**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37196

Embargos Infringentes e de Nulidade Nº
0011976-56.2024.8.26.0521/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Luiz Cesar de Martini Filho

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão de estudos realizados por conta própria (ou mediante acompanhamento pedagógico não-escolar) para aprovação no ENCCEJA ou no ENEM – Aprovação apenas em três áreas de conhecimento no exame realizado – Impossibilidade – Entendimento do disposto na Resolução n. 391/21 do CNJ

O art. 126, § 2º, da LEP prevê que as atividades de estudo do reeducando concernentes ao ensino fundamental, médio (inclusive profissionalizante), ou superior, ou ainda de requalificação profissional, poderão ser desenvolvidas de forma presencial, ou por metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

O tempo a remir em função das horas de estudo deve obedecer ao quanto previsto no § 1º do mesmo dispositivo, e será ainda acrescido de 1/3, nos termos do § 5º, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

O CNJ procurou regulamentar a matéria, mediante a edição da Resolução n. 391/21 que, revogando a Recomendação n. 44/2013, estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário no reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Dada a inexistência de regramento para as situações nas quais o reeducando foi aprovado nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja) ou do ensino médio (Exame Nacional do Ensino Médio - Enem), após realizar estudos por conta própria, ou mediante acompanhamento pedagógico não-escolar, aludida Resolução fixou, no parágrafo único, de seu art. 3º, que a remição de penas deverá dar-se à razão de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, acrescidos de 1/3.

A remição não poderá, contudo, ser concedida, na hipótese de inexistir prova de que o estudo não antecedeu o início do cumprimento da pena, ou de não ter sido demonstrada a obtenção do respectivo certificado, decorrente de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aprovação no exame realizado.

Vistos,

Os presentes Embargos Infringentes foram deduzidos por LUIZ CESAR DE MARTINI FILHO, com fundamento no voto do Eminentíssimo Desembargador Alcides Malossi Junior (fls. 53/59 – autos principais), divergente no julgamento do Agravo em Execução n. 0011976-56.2024.8.26.0521, no qual esta Colenda Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela Defesa, mantendo a r. decisão que indeferiu o pedido do reeducando de remição de penas por estudo, em virtude de aprovação no “ENEM”.

Participaram do julgamento do agravo em execução o Desembargador César Augusto Andrade de Castro (Relator), Sérgio Coelho (Presidente e 2º Juiz) e Alcides Malossi Junior (3º Juiz).

O embargante almeja a reforma do Ven. Acórdão, a fim de que prevaleça a tese exposta no voto vencido, que dava provimento ao recurso, para determinar a retificação do cálculo das penas do ora embargante, em virtude da remição de 60 dias, pela aprovação em três áreas de conhecimento do “Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM”.

Os Embargos foram admitidos (fls. 20).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, por sua vez, pela rejeição dos Embargos Infringentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

Os presentes embargos infringentes devem ser rejeitados.

Não obstante as ponderações do ilustre Defensor, subscritor dos embargos de fls. 01/09, é de ressaltar-se que deve ser mantida a decisão da douta maioria, que manteve a decisão do Juízo monocrático, não podendo prosperar o voto do Desembargador vencido, Dr. Alcides Malossi Junior.

Consoante se verifica dos autos, o ora agravado protocolizou pleito de remição parcial da pena por estudo, em razão de eliminação de áreas de conhecimento/disciplinas, com aprovação em três das cinco áreas de conhecimento (fls. 11), tendo o Juízo *a quo* indeferido o pedido, assim, sob a alegação de *bis in idem* (fls. 08):

Nos autos em tela, observo que a remição de pena, em razão da realização do ENEM, configuraria *bis in idem* de remição na mesma execução penal, tendo em vista que já fora agraciado em razão de sua aprovação, no ENCCEJA. Ainda que se trate [m] de exames distintos, as provas se referem à certificação de conclusão pelo mesmo nível (médio) educacional, inviabilizando a concessão do benefício em apreço pelo mesmo fato gerador, pois configurada a sua duplicidade, como se verifica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA. *BIS IN IDEM*. CONFIGURADO. APROVAÇÃO NO ENEM EM 2015 E BENEFICIADO JÁ NA MESMA EXECUÇÃO PENAL. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO".

Diante do exposto, indefiro o pedido de remição de penas pela realização do ENEM, formulado em favor de LUIZ CESAR DE MARTINI FILHO [...].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, pontue-se que não pode o reeducando ser penalizado pela falta de documentação oficial ofertada pela Defesa ou pelo reeducando, por não ter o Advogado acesso ao sistema do Ministério da Educação para obter o chamado “*Print* Oficial” do resultado do ENEM, nem tampouco o acusado acesso a computador, para que possa acessar o *site* do governo.

Válido, portanto, para a verificação da aprovação do réu no ENEM o *print* do resultado do exame, anexado aos autos (fls. 11).

Independentemente de configurar, ou não, *bis in idem* a concessão da remição também pelo ENEM, quando já deferida a remição pela aprovação no ENCCEJA, fato é que o ora sentenciado não preencheu os requisitos para a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio

Observe-se que a remição não poderá ser concedida, na hipótese de inexistir prova de que o estudo não antecedeu o início do cumprimento da pena, ou de **não ter sido demonstrada a aprovação**.

Verifica-se, às fls. 11, que o sentenciado obteve **nota mínima somente em parte das áreas de conhecimento**.

Ao ver deste Desembargador, a decisão, de fato, mostrou-se acertada, uma vez que o pleito do acusado não encontra amparo legal, nem infralegal – Resolução 391/2021 do CNJ – já que a remição de pena, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida Resolução, **exige a efetiva aprovação no exame como um todo**.

O CNJ procurou regulamentar a matéria, mediante a edição da Resolução n. 391/21 que, revogando a Recomendação n. 44/2013, estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário no reconhecimento do direito à remição de pena

por meio de práticas sociais educativas em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Dada a inexistência de regramento para as situações nas quais o reeducando foi aprovado nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – “ENCCEJA”) ou do ensino médio (Exame Nacional do Ensino Médio – “ENEM”), após realizar estudos por conta própria, ou mediante acompanhamento pedagógico não-escolar, aludida Resolução fixou, no parágrafo único, de seu art. 3º, que a remição de penas deverá dar-se à razão de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, acrescidos de 1/3.

A remição não poderá, contudo, ser concedida, na hipótese de inexistir prova de que o estudo não antecedeu o início do cumprimento da pena, ou de não ter sido demonstrada a obtenção do respectivo certificado, em virtude da não aprovação total no exame realizado.

No caso em pauta, o agravante não atingiu as notas necessárias para aprovação total no “ENEM”; das cinco áreas de conhecimento, sua aprovação foi apenas em três (fls. 11).

Não se pode olvidar, é certo, que a remição da pena em razão do estudo visa a estimular os reeducandos inseridos no sistema prisional a utilizar seu tempo de cumprimento de pena em sua preparação para futura vida em liberdade.

Como já mencionado, todavia, não restou comprovada, no presente caso, a aprovação do sentenciado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“ENEM”, sendo certo que inexistente “aprovação parcial no exame” e, por consequência, não há que cogitar-se de remição sob tal fundamento.

Acrescentou, ainda, a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 17) que

[...] a Resolução nº 391/2021 do CNJ em nada altera a conclusão desfavorável ao embargante, pois em sede de execução penal vigora o princípio *in dubio pro societate*, de modo que não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer participante não aprovado nas áreas do conhecimento no referido exame.

Pontue-se, mais uma vez, que sua aprovação, quando ocorrer, será digna de elogios e certamente irá auxiliar o reeducando na sua recolocação profissional; é, contudo, fato que, no caso concreto, a remição ainda não pode ser concedida, por não ter conseguido ele aprovação total no “ENEM”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os presentes embargos infringentes.**

ROBERTO GRASSI NETO

Relator